



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040323-06.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado JULIO CESAR MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22.328

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 1040323-06.2019.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELADO: JULIO CESAR MACHADO

Julgador de Primeiro Grau: *Gustavo Müller Lorenzato*

JUÍZO DE CONFORMIDADE – APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – POLICIAL CIVIL – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA QUE, À LUZ DO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TEMAS Nº 1.019 E Nº 1.307, FOSSE EXERCIDO O JUÍZO DE CONFORMIDADE. ACÓRDÃO READEQUADO.

1. CASO EM EXAME: devolução dos autos por parte da e. Presidência da Seção de Direito Público para que, à luz do decidido pela Corte Suprema, no Tema nº 1.019 e no Tema nº 1.307, fosse exercido o juízo de conformidade do acórdão que garantiu à autora a aposentadoria especial com proventos integrais e paridade por ser policial civil que reuniu todos os requisitos da LCE nº 51/85.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: possibilidade de aposentadoria especial de servidor estadual ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, com integralidade e paridade.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Integralidade: necessidade de consignar a previsão contida no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 144/2014.

3.2. Paridade: necessidade de consignar a previsão contida no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68, em conjunto com o art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79.

3.3. Solução do julgado que não destoa do decidido recentemente no item “2” da tese jurídica firmada no Tema nº 1.307/STF (RE nº 1.486.392/SP), nem destoa da tese jurídica firmada no Tema nº 1.019 (RE nº 1.162.672/SP).

4. DISPOSITIVO: acórdão readequado.

5. TESES DE JULGAMENTO:

1. O art. 2º da Lei Complementar nº 144/2014 garantiu integralidade de proventos a policial civil que ingressou na carreira antes da EC 41/03 e adquiriu direito à aposentadoria antes da EC 103/2019.

2. O art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68 em conjunto com o art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79, garantiu paridade de proventos a policial civil que ingressou na carreira antes da EC 41/03 e adquiriu

direito à aposentadoria antes da EC 103/2019.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 40, § 4º, II; LC 51/85; LCE/SP 1.062/2008; LCE/SP 207/79; Lei Estadual/SP 10.261/68; EC 41/03; EC 47/05; EC 103/19.

7. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTE CITADA: STF, RE nº 1.162.672/SP (Tema 1.019), Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.09.2023; STF, RE nº 1.486.392/SP (Tema 1.307), Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

Vistos.

Trata-se de juízo de retratação referente ao v. acórdão prolatado nestes autos (fls. 252/256), em virtude de despacho da e. Presidência da Seção de Direito Público desse Tribunal de Justiça, citando julgados do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a matéria – **RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) e RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307)** – e determinando que, à luz dos referidos julgamentos, fosse realizado o juízo de conformidade.

É o relatório. **DECIDO.**

À luz dos julgamentos supramencionados, é o caso de readequar somente a fundamentação do acórdão, mantendo a solução alcançada.

O v. acórdão de fls. 252/256, em julgamento datado de 09.02.2021, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela SPPREV e deu parcial provimento ao reexame necessário, somente para modificar o marco inicial do pagamento retroativo das diferenças apuradas em decorrência de proventos integrais e com paridade, definindo como termo inicial a data da concessão, e não a data do pedido administrativo.

No que diz respeito à aposentadoria especial com **integralidade**, foi fixada a seguinte tese jurídica pelo **Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.019, RE nº 1.162.672, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04.09.2023, in verbis:**

*O servidor público **policia civil** que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também **previsto em lei complementar**, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.* (Destaquei)

No que tange à **paridade**, o **Supremo Tribunal Federal**, no Tema nº 1.307, rel. Luís Roberto Barroso, fixou a seguinte tese jurídica:

- 1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à **paridade** de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;*
- 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.* (Destaquei)

Primeiro, cumpre considerar que o caso sob julgamento trata de servidor público civil que ingressou na carreira policial antes da promulgação da EC nº 41/2003 (fls. 39/49) e que já estava aposentado de forma especial desde 05.01.2016 (fl. 49), nos termos da legislação então vigente, e que, portanto, já preenchia todos os requisitos da LCE nº 51/85 desde muito antes da existência da Emenda Constitucional nº 103/2019. O pedido autoral pretende, tão somente, garantir o cálculo do benefício em sua integralidade e com paridade.

Porque o autor ingressou no serviço público antes da EC 41/2003 e da EC 47/2005, o acórdão decidiu que o autor faz jus a proventos integrais e com paridade, mas sem fazer menção aos dispositivos da legislação local que dispõem tais benefícios.

Vê-se, então, a necessidade de expressamente consignar a legislação estadual que prevê hipótese de pagamento de proventos integrais e com paridade aplicável ao caso concreto.

No tocante à **integralidade** dos proventos, a **Lei Complementar Federal nº 144/2014**, em seu artigo 2º, deu nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (negritei)

No âmbito estadual, há lei complementar paulista que prevê a **paridade** dos proventos de aposentadoria dos policiais civis. A *Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 207/79)*, em seu art. 135, remete à Lei Estadual nº 10.261/68:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.
(Destaquei)

A **Lei Estadual nº 10.261/68** (*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo*), em seu art. 232, prevê o direito à paridade ao dispor que *[q]ualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.*

Ante o exposto, pelo meu voto, **ALTERA-SE** o acórdão de fls. 252/256 somente para fazer constar os dispositivos da legislação do ente público a que vinculado o servidor, observando o **Tema nº 1.019/STF**, no que tange à **aposentadoria especial com integralidade**, e o **Tema nº 1.307/STF**, no que se refere à **aposentadoria especial com paridade**, mantendo-se a decisão contida no julgado, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator